



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601284-62.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601284-62.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, JOSE FLAVIO SILVA TARGINO, RENATO GUILHERME GOMES DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar as contas como NÃO PRESTADAS, com a imposição da perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do FEFC, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/07/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - Comissão Provisória Estadual, relativa às Eleições de 2022.

2. O feito foi inaugurado com documento informando a inadimplência do diretório estadual do referido partido (Id. 9972224).

3. Diante disso, foi determinada a notificação da agremiação para sanar a irregularidade (Id. 9996736), todavia, manteve-se inerte.

4. Em sede de relatório preliminar, restou anexado parecer de diligência (Id. 10105300), tendo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apontado pendência documental relativa à ausência de peças obrigatórias: extratos bancários, mandato para constituição de advogado e documento comprobatório idôneo das contas bancárias eventualmente abertas.

5. Conquanto regularmente intimado para sanar as impropriedades identificadas no relatório preliminar, o partido político não se manifestou nos autos.

6. No id 10121363, com fundamento na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas, em razão da persistência das irregularidades mencionadas no parecer preliminar.

7. No parecer anexo ao Id. 10126434 o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo julgamento das contas em tela como não prestadas.

8. É o relatório.

VOTO

09. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestar contas de campanha do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) que concorreu no Pleito de 2022, neste Estado.

10. A prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral (candidatos e partidos), como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral (Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

11. No caso vertente, conforme consignado pela unidade técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral, o partido prestador deixou de cumprir as diligências determinadas para sanar as irregularidades detectadas nos autos, incidindo, portanto, a preclusão (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 69, § 1º):

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

12. Além da ausência de extratos bancários das contas abertas para a campanha e da falta de esclarecimento acerca da finalidade das contas 76325 e 464660, ambas abertas no banco 001, agência 0013, e não registradas, a agremiação deixou de apresentar procuração do advogado, apesar da intimação pessoal de seus dirigentes para isso.

13. Nesse contexto, somado às demais irregularidades graves, que inviabilizam a análise e fiscalização das contas, o vício de representação processual constitui desfecho determinado na legislação eleitoral:

Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

14. Assim, diante da inércia do partido, a declaração das contas como não prestadas é medida que se impõe.

15. Em consequência, deverá o partido perder o direito ao repasse das quotas do Fundo Partidário e do FEFC até ulterior regularização das contas, nos termos do artigo 80, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta (...) II - ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

16. Posto isso, em consonância com os pareceres da SCEP e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela declaração das contas como NÃO PRESTADAS, com a imposição da perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

17. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR